

## INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

Prova de Avaliação Final – Época de Recurso  
Ano letivo 2014/2015 – Turma B 21 de julho de 2015

### Tópicos de Correção

#### I

**a) O contrato celebrado entre António e Bento é válido atento o disposto no Decreto-Lei X/2015?**

No caso concreto, estando em causa a aplicação da lei no tempo, e na ausência de qualquer regime especial, importa aplicar o regime geral do Direito Intertemporal previsto no artigo 12.º do Código Civil. Tendo por base este regime, haveria que recordar o princípio geral da irretroatividade da lei (art. 12.º, n.º 1, I Parte) e assinalar que o Decreto-Lei X/2015 não tem eficácia retroativa. Nesse sentido, atendendo ao disposto no artigo 12.º, n.º 2, I Parte, e tendo em conta que a lei nova dispõe sobre as condições de validade formal do contrato de usufruto, exigindo uma forma especial, a lei aplicável ao caso concreto era a lei antiga. O contrato celebrado entre António e Bento é, por isso, um contrato formalmente válido.

**b) Independentemente da resposta dada à questão a), é válida a estipulação das partes sobre as reparações ordinárias?**

A resposta a esta questão passava, essencialmente, pela distinção entre *regras imperativas* e *regras supletivas*. Para o efeito, haveria que atender, desde logo, ao artigo 1445.º do Código Civil, segundo o qual “*Os direitos e obrigações do usufrutuário são regulados pelo título constitutivo do usufruto; na falta ou insuficiência deste, observar-se-ão as disposições seguintes*”. Assim, embora o regime dos direitos reais seja integrado principalmente por regras imperativas, pelo menos uma parte das normas relativas ao conteúdo do usufruto tem natureza supletiva. Uma vez que o artigo 1472.º, n.º 1, do Código Civil constitui apenas um modelo de equilíbrio dos interesses das partes, deve ser classificado como uma disposição supletiva. Por esta razão a estipulação contratual é válida.

#### II

**Comente o seguinte trecho:**

**“A teoria subjetivista da interpretação decorre de princípios constitucionais e encontra-se consagrada no Código Civil, razão por que não são admitidos critérios teleológico-objetivos de interpretação”.**

O trecho em apreço suscita a questão relativa ao fim da interpretação: determinar o sentido que corresponde à vontade do legislador histórico (teoria subjetivista) ou o sentido normativo, inerente à lei, que se torna independente da intenção do legislador

histórico (teoria objetivista)? A este propósito, importaria, antes de mais, distinguir as teorias subjetivista e objetivista da interpretação e recordar os aspectos positivos e as críticas que lhes podem ser dirigidas. Por outro lado, e relativamente, em concreto, à teoria subjetivista, haveria que assinalar que decorre do princípio da separação de poderes que a lei é resultado de um ato de vontade praticado por um órgão competente para a produção normativa, representando uma forma de expressão da vontade coletiva dos cidadãos, cuja intenção reguladora tem de ser respeitada. Todavia, o artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil, contém elementos que permitem dar relevância quer a elementos subjetivos quer a elementos objetivos. Segundo o entendimento dominante, o legislador não consagrou uma das referidas teorias. A doutrina dominante adota uma conceção objetivista atualista. No curso foi defendida uma solução de compromisso: se é verdade, por um lado, que importa atender à intenção real do legislador histórico, também devem ser tidos em conta critérios teleológico-objetivos que permitem atender aos valores da ordem jurídica, aos princípios jurídicos gerais, à adequação regulativa e às estruturas sociais juridicamente relevantes. Tomada de posição fundamentada.

### III

Responda sucintamente a duas, **e só duas**, das questões deste grupo:

#### **A) Pronuncie-se sobre a relevância das definições legais.**

A este propósito, haveria que recordar que as definições e as classificações legais são técnicas legislativas frequentemente utilizadas pelo legislador, estando, de resto, contempladas em diversas disposições do Código Civil. Haveria, por outro lado, que recordar que as proposições que estabelecem definições e classificações são proposições jurídicas incompletas, pelo que não são normas, sendo certo que a sua principal função é a da determinação do sentido e alcance da previsão de normas jurídicas. Importaria, ainda, tomar posição a propósito do carácter prescritivo da definição legal.

#### **B) Indique os critérios para a resolução de contradições entre princípios.**

Os princípios são proposições jurídicas com elevado grau de indeterminação que, exprimindo diretamente um fim ou valor da ordem jurídica, constituem diretrizes de solução. Havendo contradição entre princípios e não sendo possível estabelecer a superioridade de um princípio relativamente ao que se lhe contrapõe, cada um deles deve ceder perante o outro na medida que for exigida pela melhor realização possível de ambos. É, no fundo, a mesma ideia que preside à solução da colisão de direitos nos termos do art. 335.º CC. Em qualquer caso, certos princípios reclamam “exclusividade” e não comportam restrições, como sucede, por exemplo, com o princípio da não discriminação.

#### **C) Distinga o Direito Interlocal do Direito Internacional Privado.**

Como resposta a esta questão haveria, desde logo, que recordar que o Direito Interlocal é o que resolve problemas de determinação do Direito aplicável no seio de ordens jurídicas complexas de base territorial de um Estado soberano, ao passo que o Direito Internacional Privado (enquanto ramo do Direito) visa, essencialmente, resolver problemas de determinação do Direito aplicável perante situações que têm contactos relevantes com mais de um Estado soberano (situações transnacionais).